

A. I. Nº - 2103800134/17-8  
AUTUADO - FERRÚCIO MÁRIO MONTEIRO  
AUTUANTE - SÉRGIO VITOR QUERINO SILVA  
ORIGEM - IFMT/METRO-POSTO FISCAL HONORATO VIANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17.08.2018

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0119-02/18**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. DOCUMENTO INIDÔNEO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEM DESTINATÁRIO CERTO. Acusação fiscal não elidida. Acatada arguição de nulidade tendo em vista, o arbitramento da base de cálculo não ter atendido ao disposto no art. 22, § 1º, alínea “b” da Lei 7.014/96. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 19/09/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 30.471,99 bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 53.01.04 – Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal. Referente ao período de setembro de 2017.

Consta da descrição dos fatos da suposta infração:

*“534 KG DE QUEIJO COALHO, 1068 KG DE QUEIJO TROPICAL NORTE, 8198 KG DE QUEIJO MUSSARELA ACOBERTADOS PELO DANFE EMITIDO POR AMAZONAS MILK IND. E COMÉRCIO DE LATICÍNIO EM 08/09/2017 COM DESTINO A CONTRIBUINTE DESATIVADO EM PERNAMBUCO. EM TRANSITO PELO POSTO FISCAL HONORATO VIANA BR. 324”*

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 21 a 27, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia a peça reproduzindo a acusação fiscal e em seguida diz que o Impugnante não realizou o fato gerador da operação, nem sequer transportava as mercadorias, como diz demonstrar o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, pois o transporte ficou a cargo da empresa remetente da mercadoria, Amazonas Milk Indústria e Comércio de Laticínio.

Afirma que o Impugnante é pessoa física e, tão somente, proprietário do veículo utilizado para realizar transporte, e por isso não se confunde com a empresa efetivamente responsável pelo serviço de transporte.

E ressalta que apesar do exposto imputa-se ao Impugnante a infringência aos artigos 6, III, “a”, art. 13, I, “b”, item 1; art. 17. §3º; art. 40, §3º e art. 44, II, “f”, da Lei 7.014/96 c/c art. 318, § 3º do RICMS/BA, isto que, na visão do Fisco, sujeita a empresa à penalidade prevista no artigo 42, IV, “c”, da Lei 7.014/96 (multa de 100%). E que ao final, constituiu-se contra o Impugnante um crédito tributário no valor total de R\$ 60.943,98.

Sobre os títulos “1. DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO” e subtítulo “1.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA”, diz que o Art. 6º, da Lei nº 7.014/96, que reproduziu, estabelece serem os transportadores solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal.

Frisa que de logo já se verifica a primeira impropriedade da autuação fiscal, na medida em que o autuado, (Ferrúcio Mário Monteiro), não se qualifica como transportador da mercadoria autuada, nem mesmo praticou o fato gerador tributário em análise. Ressalta que essa assertiva está em

consonância com o DOCUMENTO AUXILIAR DE MANIFESTO ELETRÔNICO e pela Nota Fiscal nº 000.000.876 que diz comprovar que o Impugnante não é o transportador da mercadoria, nem praticou o fato gerador em evidência, não sendo possível enquadrá-lo no polo passivo do lançamento tributário em evidência.

Salienta que o fisco errou ao apontar o Defendente como sujeito passivo da autuação, na medida em que se baseou, unicamente, no fato que o mesmo é proprietário do veículo onde o transporte foi realizado. Mas que o responsável pelo serviço de frete é pessoa jurídica Amazonas Milk Ind. e Com. de Laticínio, e afirma que isto é que pode ser verificado na nota fiscal mencionada na autuação.

Remata que, da análise dos documentos acostados e pelo fato de o Defendente não ser o transportador das cargas e não enquadrar-se em qualquer outra hipótese de responsável prevista no art. 6º da Lei 7.014/96, pode-se concluir que o Autuante elegeu critério equivocado ao apontá-lo como sujeito passivo na autuação ora combatida.

Em relação ao título “*DO MÉRITO DA AUTUAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE OPERAÇÃO DESTINADA AO ESTADO DE PERNAMBUCO*” diz que além da clara ilegitimidade passiva que afirma haver demonstrado, o que ensejaria a nulidade da autuação, o Auto de Infração foi constituído sob o único fundamento de que as mercadorias foram destinadas a contribuinte desativado no Estado de Pernambuco, presumindo-se daí que seriam vendidas em local ou a usuário diverso do indicado na nota fiscal – fato este indicado como infração na respectiva autuação, e pondera que não obstante tais afirmações, o fato é que o lançamento fiscal não demonstrou por meio de documento hábil que o contribuinte destinatário está desativado.

Assevera que, ao contrário, todos os elementos fáticos demonstram que o contribuinte estava em plena operação e que a mercadoria foi entregue no destino correto. Pede que seja relacionado os seguintes fatos:

- “1. O sistema fazendário não autoriza a emissão de Nota Fiscal Eletrônica para empresa que esteja desativada;
2. Sintegra e CNPJ da empresa MR Laticínio, situada em Pernambuco, atestando a situação cadastral como “ativa”.
3. A mercadoria passou por vários Estados, que atestaram a procedência do negócio jurídico firmado por Amazonas Milk e MR Laticínio, conforme carimbos no DAMFE;
4. Carimbo de entrada do Posto Fiscal, atestando a entrada da mercadoria no Estado de Pernambuco;
5. Canhoto da Nota Fiscal atestando a entrega da mercadoria na empresa MR Laticínio;”

Concluiu que dentro do contexto que descreveu acima, “não há que se falar desvio da mercadoria do destino no Estado de Pernambuco, uma vez que resta mais do que comprovado que a empresa estava ativa e que, assim, o destino da mercadoria é certo.”

Acrescenta que após a autuação, o Impugnante entrou em contato com a empresa MR Laticínios (destinatário), que se prestou a disponibilizar seu Livro de Entradas e Saídas, os quais bem demonstram que a empresa não está desativada, recebendo e dando saída a mercadoria em todos os períodos do ano.

Assevera não restar dúvida de que o contribuinte localizado no Estado de Pernambuco é realmente o destinatário das mercadorias constantes na Nota Fiscal e que estava em pleno funcionamento, não havendo razão para a lavratura do Auto de Infração, sob os fundamentos alegados. Dizendo no mesmo sentido, colacionou os precedentes do Tribunal Administrativo do Estado da Bahia, no Auto de Infração nº 00386669/90.

*ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. TRANSPORTADOR. MERCADORIA ENTREGUE A CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL. EXIGENCIA DO IMPOSTO. A entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal é um fato que não se presume, tem de ser provado. Neste caso, o veículo se encontrava parado na frente do estabelecimento onde, possivelmente, segundo o fisco, seria feita a entrega, estando a carga inclusive lacrada. Sendo assim, o fato ainda não*

*havia ocorrido, se é que ocorreria. Infração só existe depois que é cometida. Não existe "tentativa" de infração. Demonstrada a normalidade da documentação fiscal, que diz respeito a vendas à ordem com remessa por conta e ordem de terceiro. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.*

Destaca que, diante da documentação acostada aos autos, que diz comprovar a efetiva entrega ao destinatário indicado na nota fiscal nº 000.000.876 e da demonstração da regularidade de atividade do contribuinte localizado no Estado de Pernambuco, inexiste infração, razão pela qual o Auto de Infração merece ser julgado improcedente.

Tratando do título “DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA UTILIZADA NA AUTUAÇÃO” afirma que o lançamento tributário possui vícios em relação a fixação da base de cálculo.

Esclarece que a base de cálculo da operação autuada deve refletir o valor da operação realizada, conforme art. 17 da Lei estadual nº 7.014/2016, e que o Auditor Fiscal não poderia definir outro valor senão o estabelecido na Nota Fiscal nº 000.000876, cujo montante é de R\$124.385,63, sendo injustificado o Auto de Infração apontar o valor de R\$ 169.288,84 de base de cálculo.

Acrescenta que mesmo que se adotasse o critério estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Lei 7.014/2016, como indica o Auto de Infração, seria imprescindível a demonstração do valor do preço corrente da mercadoria, o que em momento algum foi feito. Colaciona precedente do Tribunal Administrativo do Estado da Bahia, no AI nº 4821630/91.

*“AUTUADO - C. V. M. - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (ALMEIDA & FALCON LTDA.)*

*AUTUANTE - MANOEL SOUZA BARRETO*

*ORIGEM - INFRAZ ITABUNA*

*ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRANSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA A PESSOA DIVERSA DA INDICADA NA NOTA FISCAL. O Auto de Infração foi lavrado em nome do destinatário indicado no documento fiscal, circunstância que caracteriza ilegitimidade passiva, por não ser ele o infrator, não sendo cabível a atribuição da responsabilidade solidária, por falta de previsão legal. Por outro lado, não consta nos autos de que modo foi apurada a base de cálculo do imposto. Nao obstante o procedimento ser formal e materialmente nulo, em face dos vícios jurídicos acima assinalados, foi feita a apreciação do mérito da lide, por ser flagrante a improcedência da autuação, uma vez que não há nenhuma prova de que a mercadoria tenha sido entregue a pessoa diversa da indicada no documento fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.”*

Diz ser esse mais um motivo que nulificam a autuação combatida, e por isso o auto de infração deve ser julgado no mérito improcedente.

Pede que o Auto de Infração seja julgado nulo, na medida em que o Defendente não possui legitimidade tributária para sofrer a cobrança, e no mérito, requer-se a improcedência da autuação, uma vez que há comprovação que a mercadoria foi entregue no destinatário do Estado de Pernambuco, em conformidade com a Nota Fiscal nº 000.000876 e, também, em virtude de que a base de cálculo selecionada pelo Autuante não é o preço da operação em exame.

O Autuante se pronuncia às fls. 51 e 52, diz que recebeu uma denúncia de que um veículo que transportava queijos, com destino ao estado de Pernambuco, iria entregar a carga em Salvador. Explica que localizou o veículo de placa policial (PGW 5825) transitando em sentido à Salvador, com uma carga de queijo e utilizando o DANFE 0876 emitido por Amazonas Milk Ind. e Comércio de Laticínios Ltda, CNPJ 07.768.387/0001-70, para acobertar as mercadorias saídas do estado do Pará com destino à empresa MR LATICÍNIOS LTDA, CNPJ13.171.547/0001-00 situada no município de TIMBAUBA, no estado de PERNAMBUCO.

Salienta que solicitou uma diligência ao fisco de Pernambuco para constatação de funcionamento da empresa MR LATICÍNIOS LTDA, CNPJ13.171.547/0001-00, e afirma que a resposta obtida foi a seguinte, conforme páginas 9, 10, 11 e 12 anexas, de que tratava-se de uma empresa de laticínios desativada, empregados dispensados e nem havia vigia para dar informações.

Reporta a existência do Termo de Diligência e de Informação Fiscal do Estado de Pernambuco, anexo página 49, declarando que a empresa MR LATICINIOS LTDA estava com sua atividade paralisada, portanto não ativa no endereço cadastral. E conforme anexo página 50, a situação

cadastral do contribuinte em pesquisa realizada no cadastro centralizado de contribuinte consta como NÃO HABILITADO.

Explica que a mercadoria foi liberada do posto fiscal Honorato Viana através de uma DECISÃO MONOCRÁTICA do desembargador Baltazar Miranda Saraiva, depois do Mandado de Segurança (anexo página 15) não ser apreciado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Candeias.

Assevera que a autuada não conseguiu comprovar a entrega da mercadoria no Estado de PERNAMBUCO. Explica que foi apresentado um papel com assinatura que não comprova nada, e livros de entrada e saída de mercadorias nos quais não consta o lançamento do danfe 876.

Conclui que Ação fiscal é procedente, pois comprova operações com mercadorias indicando destino à contribuinte desativado, atualmente NÃO HABILITADO, transitando com destino à Salvador, para entrega a contribuinte diverso.

É o relatório.

## VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

A acusação fiscal versa sobre a apuração de que o veículo de placa PGW5775 transportava queijos, com destino ao estado de Pernambuco, mas que tendo em vista a constatação de que a empresa a que se destinava denominada MR LATICÍNIOS LTDA, CNPJ13.171.547/0001-00 e situada no município de TIMBAUBA, no Estado de PERNAMBUCO, estava desativada, resultou na presunção de que a carga seria entregue a destinatário incerto no território do Estado da Bahia, e por conta da proximidade, no município de Salvador.

Entretanto, conforme Auto de Infração, a acusação fiscal está calcada na alínea “a” inciso III art. 6º da Lei 7.014/96, que estabelece a responsabilidade solidária ao transportador pelo pagamento do imposto em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação, porém, para ser mais específico entendo que o enquadramento deve ser o item “1” da alínea “b” inciso III art. 6º da Lei 7.014/96, que estabelece responsabilidade solidária ao transportador pelas mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação sem destinatário certo ou para estabelecimento desabilitado no cadastro, pois foi exatamente isto que se comprovou nos autos.

Se faz *mister* esclarecer também que a despeito do Autuante citar o item “1” da alínea “b” do inciso I do art. 13 da Lei 7.014/96, que determina, tratando-se de mercadoria, para definição do local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, o local onde se encontre a mercadoria quando acompanhadas de documentação inidônea, verifiquei dos autos que o enquadramento da infração escorreito é no item “2” da alínea “b” do inciso I do art. 13 da Lei 7.014/96, ou seja, onde a mercadoria se encontrar tratando-se de “*procedente de outra Unidade da Federação sem destinatário certo*”, pois foi esse o fato constatado, conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, porquanto o caminhão estava fora da rota, uma vez que o documento fiscal indicava destinatário desativado e desabilitado do cadastro de contribuintes no estado a que pretendemente indicava no DANFE e que foi confirmado a partir de consulta a SEFAZ do Estado de destino, no caso Pernambuco.

Feitas as considerações preliminares, afasto as arguições de nulidade quanto às correções propostas acima, com espeque no §1º do art. 18 do RPAF, conquanto as incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o



autuado e o montante do débito tributário, sobretudo considerando que as incorreções e omissões foram corrigidas e suprimidas, e não implicam em cerceamento defesa.

Quanto a legação de ilegitimidade passiva, entendo que não cabe esse argumento, pois conforme se depreende dos autos o Sr. Ferrucio Mário Monteiro era o detentor da mercadoria no momento da apreensão por ser proprietário do veículo que a transportava, conforme demonstra o documento às fls. 05 e documento do veículo às fl. 13, portanto não há falar que não realizou o fato gerador da operação, que nem sequer transportava as mercadorias, pois o mesmo, no momento da apreensão, detinha em seu veículo a mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, enquadrando-se como responsável tributário conforme preceitua o item “1” da alínea “b” inciso III do art. 6º da Lei 7.014/96, não importando o fato de se tratar de pessoa física.

Entretanto, a despeito do autuado não apresentar provas de que de fato às mercadorias foram entregue ao destinatário indicado no documento fiscal, pois não temos elementos para concluir de que as cópias anexadas pela defesa de fato se tratam dos livros oficiais da empresa destinatária das mercadorias, some-se o fato de não se verificar a escrituração do referido documento entre as notas fiscais escrituradas nos pretensos livros fiscais.

Verifico, em contrapartida, que também o Autuante comprovou documentalmente que as mercadorias foram destinadas a contribuinte desativado no Estado de Pernambuco, pois a documentação probante da acusação fiscal consta dos autos, como os documentos às fls. 09 a 12, se referem ao contato feito por email com o preposto da SEFAZ-PE, o qual além de afirmar, que após diligência realizada no local de destino das mercadorias, o destinatário indicado no documento fiscal trata-se de “*empresa de laticínios desativada, empregados dispensados e nem vigia havia para dar informação.*”, o preposto fiscal do Estado de Pernambuco remeteu relatório do cadastro de contribuintes daquele Estado onde comprova tratar-se de fato de empresa desativada.

Portanto, incontestável é que, esses documentos se configuram como documentos oficiais da SEFAZ-PE, e muito além de apenas representar um opinativo de um preposto da SEFAZ-PE de fato tem o poder representar a verdade, pois está acompanhado do documento oficial da desativação ou desabilitação da empresa destinatária da mercadoria.

Devo considerar também a alegação do Impugnante de que o sistema fazendário não autoriza a emissão de Nota Fiscal Eletrônica para empresa que esteja desativada, não procede, pois os documentos a que me refiro acima atestam o contrário, de modo que adoto como definitivo o pronunciamento e os documentos apresentados pelo preposto fiscal do Estado de Pernambuco.

O documento anexo referente a impressão da situação cadastral no CNPJ implica apenas que não foi baixada ainda do cadastro da receita federal, que em muitas vezes ocorre em momento posterior ao efetivo fechamento da empresa. Sobretudo, considerando que o Estado de Pernambuco ainda não aderiu ao Cadastro Sincronizado Nacional, o que lhe facultaria seu cadastro de contribuintes refletir as mesmas informações cadastrais do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Conforme informação reproduzida abaixo que consta do site <https://www16.receita.fazenda.gov.br/cadsinc/sobre-o-projeto/o-que-e/> da Receita Federal.

“Onde está Implantado

*O Projeto Cadastro Sincronizado Nacional está sendo implantado de forma gradativa. Atualmente já estão sincronizados:*

- *Secretaria da RECEITA FEDERAL do BRASIL;*
- *Secretaria Executiva de Fazenda do Estado de ALAGOAS;*
- *Secretaria de Fazenda do Estado da BAHIA;*
- *Secretaria de Estado de Fazenda do MARANHÃO;*
- *Secretaria de Estado de Fazenda de MINAS GERAIS;*
- *Secretaria Executiva de Estado da Fazenda do PARÁ;*
- *Secretaria de Estado de Tributação do RIO GRANDE DO NORTE;*
- *Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de SÃO PAULO;*

- *Secretaria Municipal de Finanças de BELÉM;*
- *Secretaria Municipal de Finanças de BELO HORIZONTE;*
- *Secretaria Municipal de Finanças de CURITIBA;*
- *Secretaria Municipal de Tributação de NATAL;*
- *Secretaria Municipal de Fazenda de SALVADOR;*
- *Secretaria Municipal de Fazenda de SÃO LUÍS;*
- *Secretaria Municipal de Fazenda de VITÓRIA.*

*Nesses locais, os processos de abertura, alteração e baixa de empresas foram simplificados e rationalizados, trazendo vantagens tanto para os contribuintes quanto para os órgãos convenentes.*

*A intenção do projeto é conseguir a sincronização da totalidade dos Estados e das Capitais até o final do ano de 2008.”*

Desconsidero também os documentos ditos Sintegra acostados às fls. 41 e 42, pois não tem comprovação de que são verdadeiros, apresentam-se como uma mera impressão sem valor oficial.

A alegação de que a mercadoria passou por vários Estados, não implica que atestaram a procedência do negócio jurídico firmado por Amazonas Milk e MR Laticínio, o mais importante é a diligência efetivada pelos propostos fiscais da SEFAZ-PE, constantes das fls. 09 a 12, que confirmaram a acusação fiscal.

O dito “Carimbo de entrada do Posto Fiscal”, que atestaria segundo a defesa a entrada da mercadoria no Estado de Pernambuco, está ilegível, tornando-se imprestável para esse fim.

O “Canhoto da Nota Fiscal atestando a entrega da mercadoria na empresa MR Laticínio” também não apresenta nenhum valor probatório, pois não comprova que a assinatura de fato é do destinatário constante do documento fiscal.

Os precedentes do Tribunal Administrativo do Estado da Bahia, no Auto de Infração nº 00386669/90, também não dizem respeito ao objeto da autuação em tela, porquanto teve por base a acusação fiscal diversa, trata de autuação que teve como fundamento um caminhão que simplesmente estava parado em frente a uma empresa comercial, o que se presume não ter tido uma evidência concreta de que a mercadoria seria entregue ali.

É descabida também a alegação de que a base de cálculo da operação autuada não reflete o valor da operação realizada, estabelecido na Nota Fiscal nº 000.000876, cujo montante é de R\$ 124.385,63, pois o valor da autuação foi apurado conforme planilha acostada aos autos na fl. 8, onde se verifica que sobre o valor da nota fiscal foi aplicado o MVA de 36,1%, o que justifica o Auto de Infração apontar o valor de R\$ 169.288,84 de base de cálculo. Pois tratando de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo a base de cálculo deve ser arbitrada conforme alínea “b” §1º do art. 22 da Lei 7.014/96, reproduzido a seguir:

*Art. 22. A autoridade lançadora poderá arbitrar a base de cálculo do ICMS, quando não for possível a apuração do valor real, nas seguintes hipóteses:*

*§ 1º O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:*

*V - na fiscalização do trânsito:*

*a) para fins de cobrança do imposto por antecipação, relativamente ao valor adicionado, estando as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, depois de adicionadas ao custo real as parcelas do IPI, fretes, carretos e outras despesas que hajam onerado o custo, será acrescentado, a título de lucro, o percentual correspondente, fixado em regulamento;*

*b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:*

*1 - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual de margem de lucro correspondente, fixado em regulamento; ou*

*2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;*

Sendo assim, considerando que não consta dos autos a comprovação que o arbitramento da base de cálculo atendeu o disposto na alínea “b” §1º do art. 22 da Lei 7.014/96, inclusive não consta ter

sido levantado o preço de pauta fiscal no atacado, se houvesse, ou o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista, bem como não consta a base legal para a aplicação do percentual de margem de lucro que foi aplicado ao caso de 36,1%, o que compromete sobremaneira a liquidez do lançamento do crédito tributário em tela, voto pela nulidade do presente auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **2103800134/17-8**, lavrado contra a empresa **FERRÚCIO MÁRIO MONTEIRO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR